

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
26 de abril de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO
Nº 24060057411 - VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EMBARGANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
EMBARGADO : GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
RELATOR DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

RELATÓRIO

VOTOS

**O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
(RELATOR):-**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 024060057411
EMBARGANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO: GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração no Agravo Interno manejado pelo Estado do ES em desfavor de decisão proferida pela E. Câmara às fls. 601 e ss.

Alega que deixou o acórdão de se manifestar sobre os argumentos lançados e fatos trazidos pelo Estado no agravo interno, o que representaria omissão a ensejar este recurso.

Informa que o acórdão teria sido omisso ao não focar o argumento de que o afastamento da incidência da Lei Estadual n. 3.400/81 ofende a Súmula Vinculante n. 10 do STF, bem como art. 97 da CF.

O acórdão também teria sido omisso ao não examinar a alegação recursal de que 'as fichas financeiras dos Delegados de Polícia comprovam que nem todos recebem as referidas gratificações e que a sentença estaria violando o art. 37, XIV, da CF.

Após, aduz que o acórdão teria sido omisso ao não apreciar a arguição recursal de que a decisão atacada ofenderia o enunciado n. 339 do STF.

Por fim, alega que a decisão embargada não teria se manifestado sobre a constitucionalidade de se criar uma gratificação relacionada à lotação do servidor.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente.

Em resposta, o recorrido afirma que este recurso seria manifestamente improcedente e protelatório.

Ao final, pugna pelo conhecimento e desprovimento deste recurso.

Sem revisão por ausência de previsão legal. É o relatório.

Em 04 de abril de 2011.

DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 024060057411
EMBARGANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO: GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

V O T O

Conforme relatado, trata-se de recurso de Embargos de Declaração no Agravo Interno manejado pelo Estado do ES em desfavor de decisão proferida pela E. Câmara às fls. 601 e ss.

Alega o embargante que deixou o acórdão de se manifestar sobre os argumentos lançados e fatos trazidos pelo Estado no agravo interno, o que representaria omissão a ensejar este recurso.

Informa que o acórdão teria sido omisso ao não focar o argumento de que o afastamento da incidência da Lei Estadual n. 3.400/81 ofende a Súmula Vinculante n. 10 do STF, bem como art. 97 da CF.

Pois bem.

A Lei Estadual n. 3.400/81, em nenhum momento, teve sua aplicação afastada no caso vertente, o que, em tese, se ocorresse, atrairia a inteligência da Súmula Vinculante n. 10.

O que foi dito foi que referida lei instituiu uma Gratificação de Chefia e que o pagamento da aludida gratificação - tal como instituído pelo artigo 32, da LC nº 3.400/81, com redação alterada pela LC nº 57/94 - sempre esteve atrelado ao simples exercício das funções inerentes ao cargo de Delegado.

Em outras palavras, a rubrica sempre foi paga aos Titulares de Delegacias Especializadas, Delegacias de 1ª e 2ª Categoria, Titulares de Distritos Policiais e Delegados Adjuntos, independentemente do desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento. Ao contrário, apenas pressupunha o exercício das atividades ordinárias de Delegado.

Apurou-se, na sentença chancelada por esta Instância Revisora, que a lei procurou travestir de funções de confiança as atividades precípua dos Delegados de Polícia, importando em tentativa de burlar o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, por mero artifício retórico.

Logo, a lei determinou um pagamento regular, o qual se incorporou aos vencimentos dos delegados, tal como afirmado na decisão atacada.

A E. 3ª Câmara, nos autos do AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO Nº 24060046869 - VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, sobre o tema asseverou que:

“Acrescente-se, ainda, que a situação vertente não é de declaração de inconstitucionalidade, mas apenas de interpretação da lei em conformidade com a Constituição, o que afasta as alegações do agravante de que teria havido violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Com efeito, emprestou-se à legislação estadual interpretação que evita a burla à Constituição, que haveria se a “de chefia” em testilha fosse, de fato, considerada como gratificação.

Noutras palavras, a constitucionalidade da lei estadual foi afirmada, embora condicionada à correta interpretação da norma. A jurisprudência, aliás, informa que “interpretação conforme a Constituição, por veicular juízo afirmativo da constitucionalidade da norma interpretada, dispensa, quando exercida no âmbito do controle concreto e difuso de constitucionalidade, a instauração do incidente processual atinente ao princípio da reserva de plenário (full bench) de que trata o art. 97 da CR/88” (TJMG, Mandado de Segurança n. 1.0024.04.537535-9/001(1), Rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM, julgado em 01/02/2007, DJ 13/04/2007).

O embargante alega ainda que o acórdão também teria sido omissivo ao não examinar a alegação recursal de que ‘as fichas financeiras dos Delegados de Polícia comprovam que nem todos recebem as referidas gratificações e que a sentença estaria violando o art. 37, XIV, da CF.

À respeito, esta Casa de Justiça assim se manifestou na REMESSA EX OFFICÍO Nº 024060118270, de Relatoria do E. Des. Ronaldo de Souza:

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 37, XIV, da CF, pelo qual: “acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem cumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores” A norma inculpada no artigo diz respeito à acréscimos pecuniários, assim entendidos como: gratificação, adicional e indenização, o que se difere do vencimento percebido pelo servidor.

Como a denominada “gratificação de chefia tem natureza jurídica da vencimento, integrando a própria parcela remuneratória, não importa em acréscimo pecuniário ao vencimento.

A doutrina administrativista contemporânea assevera que as funções de confiança tratadas no artigo 37, V, da CF, correspondem “exercício de algumas funções específicas por servidores que desfrutam da confiança de seus superiores, os quais, por isso mesmo, percebem certa retribuição adicional para compensar tal especificidade. Retratam, em última análise, modalidade de gratificação, paga em

virtude do tipo especial de atribuição, e somente podem ser exercidas por servidores que ocupem cargo efetivo” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 581). E prossegue CARVALHO FILHO dizendo que: “ cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor”

Após, aduz que o acórdão teria sido omissivo ao não apreciar a arguição recursal de que a decisão atacada ofenderia o enunciado n. 339 do STF.

Diz a citada Súmula que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Peço toda vênia para afirmar que o Judiciário, em momento algum, está aplicando o princípio da isonomia, para aumentar vencimento de servidores públicos, no caso vertente. Basta uma leitura da decisão atacada para se verificar que não há determinação para elevar vencimento de quem quer que seja, havendo, sim, a determinação para que uma rubrica 23, pelos motivos exaustivamente expostos nestes autos, seja incorporada a tais vencimentos. O enunciado da referida súmula, pelo dito, é absolutamente inaplicável ao caso dos autos.

Por fim, alega que a decisão embargada não teria se manifestado sobre a constitucionalidade de se criar uma gratificação relacionada à lotação do servidor.

A gratificação, por certo, é uma retribuição financeira, de natureza transitória, fixada em valor ou não. Quando uma lei fixa, com o nome “gratificação”, algo que não é transitório, como no caso, está apenas, remunerando, de forma camuflada, o exercício das próprias atribuições básicas e rotineiras inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil. Logo, no presente, devemos nos atentar para o fato que o ‘nomem juris’ dado pela lei - gratificação - não corresponde àquilo que o instituto realmente é: VENCIMENTO. Sendo assim, absolutamente despicienda qualquer discussão acerca da constitucionalidade de uma gratificação que, como exaustivamente dito, É, NA VERDADE, UMA GRATIFICAÇÃO.

Não há qualquer omissão ou contradição no julgado atacado. Observa-se, pela narrativa implementada pelo recorrente, que ele, através deste recurso, apenas pretende rever matéria já decidida. O inconformismo com a justiça da decisão, como ocorreu no caso concreto, não dá azo a recurso de embargos de declaração.

Nesse sentido:

Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (EDcl no AgRg no Ag 613.275/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 28.03.2005 p. 196)

Imperioso ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas

as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

Registro, igualmente, que para que os ED sejam aceitos para fins de prequestionamento, deve o interessado indicar expressamente os dispositivos prequestionados, o que não ocorreu no caso concreto. O embargante se limitou a fazer uma argüição genérica do seu inconformismo com a decisão atacada.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não sendo vislumbrado qualquer vício a ser sanado na decisão atacada, CONHEÇO do presente recurso para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AG INTERNO EMB DECLARAÇÃO REM EX-OFFICIO Nº 24060057411 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N° 024060057411

AGVTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGVDO.: GILSON DOS SANTOS LOPES FILHO
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (RELATOR):-

Cuidam os autos de *Agravo Interno* manejado pelo **Estado do Espírito Santo**, insurgindo-se contra decisão monocrática lançada às folhas 545/552, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual conheceu da remessa e do recurso voluntário, dando-lhes parcial provimento, para corrigir o erro material constante da sentença e manter incólume a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao recorrido.

O recorrente sustenta cerceamento de defesa, alegando ausência de juntada e análise da contestação, haja vista que a petição de folhas 139/146 não pode ser considerada como contestação por ser mera petição de esclarecimento.

Aduz que a decisão guerreada afastou a aplicação da Lei Estadual n° 3.400/81, ao condenar o agravante a incorporar a gratificação de função de chefia aos vencimentos ou proventos dos delegados, eis que a norma disciplina claramente que a gratificação é paga intrinsecamente associada ao exercício de chefia.

Defende que a hipótese vertente não se trata de disfarce da gratificação, pois, em razão do *déficit* de servidores é que praticamente todos os delegados acabam por receber a função de confiança, enquanto que a previsão legal é de recebimento da aludida gratificação apenas para aqueles que chefiarem as delegacias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N° 024060057411

Alega, ainda, que a retribuição pecuniária em comento só poderá ser percebida enquanto o servidor atender à condição, em razão de sua natureza *propter laborem*, não havendo como se sustentar que a mesma obrigatoriamente integre o vencimento.

Insurge-se o agravante, por fim, quanto ao montante fixado a título de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que a quantia fixada é excessiva.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

*

A SR^a ADVOGADA GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS:-

Excelentíssimos Desembargadores que integram esta Segunda Câmara, douto Procurador de Justiça e demais presentes:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Espírito Santo em face de decisão monocrática proferida em Embargos de Declaração em decisão monocrática que negou provimento a apelação e manteve incólume a sentença proferida.

1- A acertada decisão monocrática recorrida está em plena conformidade com a jurisprudência desse Egrégio TJES, do Excelso STF e do Colendo STJ colacionada na inicial e nas contrarrazões do recurso de apelação e nas contrarrazões dos Embargos de Declaração.

2- Destaca-se que esse Egrégio TJES vem reconhecendo, de forma reiterada, o direito dos Delegados de Polícia Civil deste Estado em obter a incorporação da "Gratificação de Função de Chefia" ao seu vencimento/provento, em virtude do caráter vencimental desta rubrica, como demonstra o recente e louvável julgado originário dessa Colenda Câmara Cível, que segue o título ilustrativo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA (RUBRICA 23). NATUREZA VENCIMENTAL. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E À SÚMULA Nº 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. O conceito de Sentença condicional, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, é aquela cuja procedência do pedido está condicionada a evento futuro e incerto (condição), o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos. Na verdade, o Juízo a que apenas ressalvou a possibilidade de o Recorrido ter aderido ao regime remuneratório de subsídio, hipótese em que não fará jus à agregação das vantagens pessoais após o início do recebimento do subsídio. O fato de inexistir provas nos autos demonstrando a opção realizada pelo Recorrido pelo regime de subsídio, não torna a Sentença condicional, porquanto, mantida a procedência dos pedidos, em liquidação de Sentença poderá ser facilmente demonstrada o dies ad quem do direito à incorporação da Rubrica 23 pelo Recorrido. II. O artigo 11 c/c o artigo 32, alíneas **a** e **r**, da Lei Complementar nº 57/94, instituiu a denominada gratificação de chefia, cuja vantagem, a rigor, foi estabelecida em favor de todos Delegados de Polícia, compreendendo, inclusive, todas as classes iniciais da carreira. III. A gratificação de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

função de chefia (rubrica 23), consignada nos artigos 85, inciso I, e 86 da Lei nº 3.400/81 (Estatuto dos Policiais Civis) e no artigo 32 da Lei Complementar nº 4/90 (alterada pela Lei Complementar nº 57/94) possui natureza jurídica eminentemente de vencimento, vez que era paga a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, em razão do mero exercício de atribuições gerais e tipicamente ligadas ao cargo público ocupado, variando o seu montante segundo a evolução na carreira policial, e não como uma verdadeira contraprestação adicional pelo desempenho de funções extraordinárias e específicas para as quais teria sido criada (encargos de chefia). IV. A natureza jurídica de um instituto não se estabelece pelo nome juris conferido pelo Legislador, mas tão somente pelo essência de sua própria natureza. Conseqüentemente, se havia a intenção do legislador instituir uma gratificação de caráter transitório, deveria assim haver procedido. Todavia, no caso em tela, a natureza jurídica da gratificação de chefia (rubrica 23), revela-se essencialmente vencimental. V. Inexiste violação no tocante à vedação de acumulação de acréscimos pecuniários estatuída no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, posto que não existirá cálculo de vantagem sobre outra de idêntica natureza, mas sim vantagem sobre o valor atinente ao vencimento básico, integralizado pela verba equivocadamente intitulada gratificação de chefia (rubrica 23). VI. Não há ofensa ao princípio da separação de poderes preconizado no artigo 2º, da Constituição Federal, e, tampouco, contrariedade à Súmula



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N° 024060057411

n° 339, do Supremo Tribunal Federal, portanto a apreciação perpetrada pelo douto Juízo a quo seguiu literalmente dentro dos parâmetros da legalidade, visto que apenas reconheceu a real natureza vencimental do acréscimo pecuniário, mediante interpretação dos requisitos legais instituídos para a sua percepção, atribuindo-se, a tal parcela, regime jurídico de caráter vencimental em sentido estrito. VII. O direito do Recorrido à incorporação ao vencimento básico, do percentual da gratificação de chefia (rubrica 23), com as vantagens pessoais e funcionais inerentes à classe que ocupava na carreira de Delegado de Polícia, incidirá até a extinção da aludida gratificação por força de vigência das Leis Complementares n° 415/07 e 422/07, observando-se, entretanto, o instituto da prescrição quinquenal. VIII. A rigor, por se tratar de matéria de ordem pública e visando resguardar os fins e os interesses da coletividade, princípios estes, regentes da Administração Pública, deve ser observado o teto remuneratório, a ser apurado mensalmente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n°41/2003. IX. A verba honorária advocatícia deverá ser mantida no patamar fixado pelo Juízo a quo, porquanto a mesma afigura-se amoldada à complexidade, à natureza e importância de causa, bem como ao lugar da prestação do serviço. Também deve ser mantida a condenação do Recorrido no pagamento das custas processuais. X. Recurso de Apelação Voluntária e Remessa Necessária conhecidos e parcialmente providos. (TJES, Classe: Remessa Ex-offício, 24060069697, Relator: NAMYR CARLOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação no Diário: 03/05/2010)

3- Ressalta-se, ainda, que os Eminentíssimos Desembargadores Carlos Simões Fonseca, Benício Ferrari, Jorge Góes Coutinho, Carlos Roberto Mignone, Ronaldo Gonçalves de Sousa, Samuel Meira Brasil Júnior, Maurílio Almeida de Abreu, Carlos Henrique Rios do Amaral e William Couto Gonçalves negaram, monocraticamente, provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Espírito Santo e pelo IPAJM em face de sentenças que julgaram procedentes os pedidos de incorporação da "Gratificação de Função de Chefia" aos vencimentos/proventos de Delegados de Polícia, reconhecendo que "o entendimento jurisprudencial tem admitido a incorporação da indigitada gratificação aos vencimentos dos delegados de Polícia do Estado, uma vez que identificado o seu caráter de disfarce."

4- Assim, verifica-se que a matéria aviada em sede de Agravo Interno demonstra mero inconformismo do recorrente com a decisão que foi proferida de forma diversa dos seus interesses, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso interposto.

5- Outrossim, não deve ser reduzido o valor dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a correta observância por parte do H. Juízo a quo dos requisitos estabelecidos pelo CPC, diante do árduo trabalho realizado pelos advogados do apelado durante todo o decorrer do processo, o que vem sendo confirmado por esse Egrégio Tribunal de Justiça, como demonstra trecho do mesmo acórdão acima destacado, proferido por essa Colenda 2ª Câmara Cível. Vejamos:

"IX. Averba honorária advocatícia deverá ser mantida no patamar fixado pelo Juízo a quo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N° 024060057411

porquanto a mesma afigura-se amoldada à complexidade, à natureza e importância da causa, bem como ao lugar da Prestação do serviço. Também deve ser mantida a condenação do Recorrido no pagamento das custas processuais. X. Recurso de Apelação Voluntária e Remessa Necessária conhecidos e parcialmente providos. (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 24060069697, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação no Diário: 03/05/2010

6- Por fim, no que tange ao pedido do apelante no sentido de que o pagamento dos valores devidos ao agravado seja limitado ao teto constitucional remuneratório, apurado mês a mês, há que se observar que o teto constitucional remuneratório dos servidores públicos estaduais foi implementado por meio da Emenda Constitucional nº41, de 19/12/2003, e no caso em tela também são devidos valores referentes a período anterior a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, não podendo, com isso, prosperar o pedido do apelante.

7-Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado originário do Excelso Supremo Tribunal Federal, que segue a título meramente ilustrativo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N°41/03). Consoante a firme jurisprudência do supremo tribunal federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº41/03 (ainda



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art.37 da Magna Carta - Precedentes exemplificativos-ADLs 2 087-MC e 2.116-MC, AO 524 e Res 209 036 e 387.241- AgR e AI 452.574-AgR Agravo Regimental desprovido" (RE-AgR 400.404/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 25/08/2006). (Grifamos)

Pelo exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo, mantendo-se integralmente a louvável decisão monocrática que confirmou integralmente a r. Sentença preferida em 1º Grau, por seus balizados fundamentos.

Obrigada pela atenção dispensada.

*

V O T O

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (RELATOR):-

Argui, preliminarmente, o recorrente que a peça contestatória por ele apresentada não foi juntada aos autos do processo principal, o que justificaria a anulação da sentença de origem, em razão do cerceamento de seu direito de defesa.

Nessa oportunidade, peço vênia para transcrever trecho da decisão monocrática de lavra do Eminentíssimo Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

Não prospera a insurgência porque a mencionada petição está acostada às fls. 139/350, foi minuciosamente apreciada e debatida pelo julgador "a quo", que enfrentou, ponto a ponto, as razões externadas pela Fazenda sucumbente no decorrer do trâmite da contenda.

Depreende-se, pois, que não há razão para anulação da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, haja vista que as razões externadas pelo ora agravante foram devidamente enfrentadas pelo julgador de piso.

Acrescento, ainda, que, em que pesem as alegações do agravante, de que a petição de folhas 139/146 não poderia ser considerada como contestação, após detida análise da peça de folhas 462/479, concluo com segurança que a mesma não traz elementos novos capazes de modificar o entendimento ora acolhido, pelo que incabível a alegação de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de anulação da sentença recorrida.

Forte nessas razões, **rejeito** essa preliminar.

DO MÉRITO

Como narrado, cuida-se de *Agravo Interno* manejado pelo Estado do Espírito Santo, insurgindo-se contra a decisão monocrática lançada às folhas 545/552.

A matéria debatida no processo, qual seja natureza da rubrica nº 23, paga aos Delegados da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - tem sido reiteradamente apreciada pelos órgãos fracionários desta Egrégia Corte de Justiça, cabendo menção aos seguintes precedentes: **Remessa Ex-officio nº 24060063690**, Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa, Data da Publicação no Diário: 27/01/2010; **Remessa Ex-officio nº 24060078151**, Relator: Maurílio Almeida Abreu, Data da Decisão: 27/11/2009; **Remessa Ex-officio nº 24050275759**, Relator: Carlos Simões Fonseca, Data da Pu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

blicação no Diário: 20/11/2009; **Remessa Ex-officio nº 24060075504**, Relator: Maurílio Almeida Abreu, Data da Decisão: 03/11/2009; **Remessa Ex-officio, 24060036787**, Relatora: Catharina Maria Novaes Barcellos, Data da Publicação no Diário: 05/10/2009; **Remessa Ex-officio nº 24060046869**, Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Data da Decisão: 21/10/2009; **Remessa Ex-officio nº 24060053287**, Rel. Samuel Meira Brasil Junior, Data da Decisão: 19/10/2009; **Ape- lação Cível nº 24060080587**, Rel. Carlos Roberto Mignone, Data da Decisão: 16/10/2009; **Remessa Ex-officio nº 24060111598**, Rel. Catharina Maria Noves Barcellos, Data da Publicação no Diário: 30/09/2009; **Remessa Ex-officio nº 24060055241**, Rel. Benício Ferrari, Data da Decisão: 29/07/2009.

Em todas as ocasiões em que se debruçaram sobre a questão, os julgadores concluíram que a rubrica 23 apresenta **natureza vencimental**, independentemente do *nomen iuris* que lhe foi legalmente atribuído.

Isso porque, o pagamento da aludida gratificação - tal como instituído pelo artigo 32, da LC nº 3.400/81, com redação alterada pela LC nº 57/94 - esteve atrelado ao simples exercício das funções inerentes ao cargo de Delegado.

Em outras palavras, a rubrica sempre foi paga aos Titulares de Delegacias Especializadas, Delegacias de 1ª e 2ª Categoria, Titulares de Distritos Policiais e Delegados Adjuntos, independentemente do desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento. Ao contrário, apenas pressupunha o exercício das atividades ordinárias de Delegado.

Apurou-se, na sentença chancelada por esta Instância Revisora, que a lei procurou travestir de funções de confiança as atividades precípua dos Delegados de Polícia, importando em tentativa de burlar o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, por mero artifício retórico.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 024060057411

Assim, considerando que o *decisum* guerreado apenas reproduz entendimento pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça, não vislumbro qualquer razão para sua reforma.

DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA

No que tange à insurgência do agravante quanto ao montante da verba fixada pela instância de piso a título de honorários de sucumbência, entendo que a mesma não merece prosperar, haja vista que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) afigura-se, *in casu*, plenamente razoável e compatível com o labor desenvolvido pelo patrono do ora agravado, em consonância com a regra inserida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pleito do agravante quanto à compensação de honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, eis que não restou configurada hipótese de sucumbência recíproca, recaindo apenas sobre o agravante o pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA: -

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
26/10/2010

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II CPC) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N° 024060057411

A SR^a DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-
Voto no mesmo sentido.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, para quanto ao mérito e por igual votação, negar provimento ao recurso.

*

*

*

lvc.